

B

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE JORGE MARQUES CONTRA A SIC POR FALTA DE RIGOR
INFORMATIVO NA COBERTURA DA CO-INCINERAÇÃO NAS
CIMENTEIRAS

(Aprovada na reunião plenária de 16.MAIO.01)

I - A QUESTÃO

- I.1. De Jorge Marques, de Lisboa, chegou, em 28 de Dezembro de 2000, à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), uma queixa contra a SIC, por falta de rigor informativo, numa peça transmitida no serviço noticioso das 21 horas do dia 27 de Dezembro de 2000, falta que teria consistido numa cobertura jornalística da problemática da co-incineração nas cimenteiras salientando das proporcionadamente a uma entrevista a um dos cinco médicos da comissão independente nomeada pelo Governo para estudar o caso, justamente o único que discordava do posicionamento do grupo.
- I.2. Decerto é esta Alta Autoridade competente para a apreciação do caso, dado designadamente o estabelecido na alínea b) do artigo 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, na qual se refere incumbir à Alta Autoridade “providenciar pela isenção e rigor de informação”, bem como na alínea n) do artigo 4º da mesma lei, onde se diz ser competência deste órgão “Apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativas aos órgãos de comunicação social”.
- I.3 Assim sendo, procurou-se ouvir a SIC para que esclarecesse o que tivesse por pertinente a propósito. Devendo aqui assinalar-se a demora daquele operador televisivo na resposta. Após insistência, com nova menção da obrigação decorrente do artigo 8º da Lei 43/98, de 6 de Agosto, só a 7 de Março de 2001 deu entrada nesta Alta Autoridade o esclarecimento da SIC, no qual aquele operador televisivo fundamentalmente refere que fizera a cobertura noticiosa da co-incineração não apenas no mencionado serviço noticioso de 27 de Dezembro de 2000, mas durante vários dias e em vários serviços noticiosos, ocorrendo que, no que se refere ao relatório final, havia sido noticiado a sua apresentação final, ouvindo-se o único médico que tinha votado contra as conclusões do documento e o ministro que tutela o sector.



II - A APRECIACÃO

- II.1. Assinale-se que, com efeito, a verificação de uma falta de rigor informativo, designadamente na abordagem de um tema ou acontecimento que mereça um insistido tratamento jornalístico, deve entrar em linha de conta com o conjunto das peças ou menções. Tal tem sido, naturalmente, a perspectiva e a metodologia da AACS na apreciação.
- II.2. Com efeito, havendo uma comissão de especialistas que maioritariamente delibera num sentido, noticiar-se a apresentação do seu relatório final sobretudo com presença e intervenção do único especialista oponente, configura uma colisão com o dever de rigor informativo. É essa a argumentação e a razão do queixoso, que, aliás, alega repetição do comportamento por parte da SIC.
- II.3. Ocorre, de facto, que a SIC, em outras datas, designadamente em 11 e 12 de Dezembro de 2000, conforme se verifica em cassetes e reprodução em texto de intervenções de jornalistas que nos foram remetidos por aquele operador televisivo, noticiou o acontecimento referindo as duas teses já em presença na comissão e qual a propensão da maioria dos seus componentes.
- II.4. Assim, a SIC, havendo embora, com efeito, no conjunto da cobertura noticiosa do tema, referido, para além do problema de fundo, os diversos posicionamentos quanto à matéria, deu, na fase da apresentação pública das conclusões da comissão, um relevo singular aos argumentos, relativamente pormenorizados, com indicação de riscos concretos, patologias, etc., do único especialista que votou vencido. Decerto não se põe em causa a autonomia editorial deste ou de qualquer outro órgão de comunicação social, quanto à determinação dos seus conteúdos. E naturalmente se compreende, e se aceita, o interesse noticioso e jornalístico desta antítese, entre as conclusões de uma comissão de especialistas e os pontos de vista de um dos seus integrantes. Desde que equilibradamente se fizesse. Desde que consistentemente se fornecesse ao público telespectador as razões e as fundamentações de um e de outro lado. O que não terá ocorrido perante quantos só podiam cotejar com a cópia de argumentos produzidos pelo especialista entrevistado as sintéticas conclusões do relatório, sintetizadas, elas, aliás, no enquadramento da entrevista. Facto com significado e eventuais consequências informativas na fase conclusiva de um processo tão relevante, complexo e demorado.

III - CONCLUSÃO

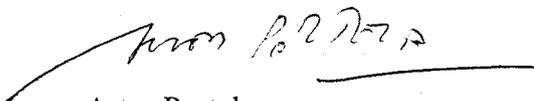
Apreciada a queixa de Jorge Marques contra a SIC, por alegada falta de rigor informativo no tratamento, em 27 de Dezembro de 2000, da apresentação das conclusões da comissão de especialistas nomeada para estudar a problemática da co-incineração nas cimenteiras, queixa entrada nesta Alta Autoridade em 28 de Dezembro de 2000, a AACS delibera:

- a) começar por assinalar a demora daquele operador televisivo na produção do esclarecimento pedido, demora que colide com o sentido do dever de colaboração legalmente disposto;
- b) referir que os telespectadores, na circunstância, só tiveram a possibilidade de cotejar a argumentação alargada do entrevistado com uma síntese naturalmente jornalística das conclusões, o que não ocorreria se o critério editorial houvesse sido o de colocar em presença pelo menos outro dos especialistas;
- c) acentuar que, sendo embora de aceitar que a SIC, no conjunto alongado de dias da sua abordagem da questão, mencionou os diversos pontos de vista em disputa, nessa fase final, tão importante num processo complexo, controverso e de projecção nacional, poderia ter contribuído mais significativamente para a divulgação das teses em presença;
- d) por assim ser, chamar a atenção deste operador televisivo para o sentido dos deveres legais do rigor informativo, na perspectiva de que o seu cumprimento, devendo, em geral, ser apreciado dinamicamente, em períodos longos, tem de ser também ponderado em função de circunstâncias especiais, designadamente em fases conclusivas de processos relevantes, complexos e demorados.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Artur Portela (Relator), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Joel Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 16 de Maio de 2001

O Presidente em exercício


Artur Portela

AP/GG

7791